

Art. 17. O acesso de visitantes aos salões expositivos dos museus observará as seguintes regras:

- I - Haverá apenas um único local de entrada e saída para visitantes dos salões expositivos;
- II - Os locais de entrada e saída deverão ser preferencialmente contíguos, de forma que se possa controlar o número de pessoas dentro do salão expositivo;
- III - O quantitativo máximo de pessoas dentro dos salões expositivos será controlado pelo vigilante à entrada e pelo servidor que estiver no salão, que deverá alertar o vigilante caso o número seja ultrapassado;
- IV - Ao entrar, o visitante deve ser estimulado a usar o álcool gel que deverá estar disponível no dispensário de pedal à entrada;
- V - Attingido o limite, caberá ao vigilante determinar a interrupção do fluxo e orientar a formação de fila, mantida e respeitada a distância de dois metros entre cada indivíduo, mas entendendo haver razoabilidade de proximidade em grupos familiares;
- VI - Preventivamente caberá ao gestor do museu marcar no solo o distanciamento;
- VII - Inicialmente os museus da SECEC atenderão demanda espontânea de visitantes, ficando a critério de seus gestores programar visitas;
- VIII - Caberá ao gestor de cada museu determinar o número máximo de pessoas no salão expositivo a partir do critério de uma pessoa por 9 m², após a dedução de 30% da área total do Salão Expositivo, por conta de espaço de circulação e grandes obstáculos;
- IX - Em nenhuma situação o quantitativo poderá ser maior que o obtido pelo cálculo no Item VIII;
- X - Deverá haver ampla divulgação no site da SECEC e nas redes dos museus, assim como na entrada de cada salão expositivo de:
 - a) horário semanal e diário do funcionamento dos salões expositivos;
 - b) obrigatoriedade do uso de máscaras;
 - c) obrigatoriedade de medição de temperatura;
 - d) quantitativo máximo e simultâneo de pessoas no Salão Expositivo;
 - e) obrigatoriedade de manter distanciamento dentro do salão expositivo;
 - f) orientação para não tocar nas superfícies;
 - g) orientação para usar álcool gel na entrada;
 - h) orientação para higienizar as mãos após uso dos sanitários;
 - i) aviso de proibição de alimentação no salão expositivo;
 - j) aviso de interdição dos bebedouros.

Art. 18. Ao servidor que estiver no salão irá competir:

- I - Orientar os visitantes a não formar grupos próximos uns dos outros;
- II - Adotar princípios de razoabilidade quanto a grupos da mesma família;
- III - Orientar os visitantes a não tocar quaisquer superfícies;
- IV - Colaborar com o controle de entrada na questão do quantitativo máximo de pessoas simultaneamente dentro do salão de exposição.

Art. 19. Em todos os casos que envolvam restrições a visitantes dos salões expositivos, a atitude de terceirizados e servidores sempre será de advertência em tom moderado, comunicando a área administrativa a ocorrência para que se tome a devida providência.

Art. 20. Conforme determinado pelo inciso X, do Art. 5º, do Decreto nº 40.939/2020, os servidores e terceirizados terão controle de temperatura anotado diariamente à entrada e saída dos museus da SECEC, devendo ser anotado em registro próprio, que ficará à disposição da fiscalização, nome do servidor ou terceirizado, função, data, horário e temperatura registrada.

Art. 21. Os museus da SECEC devem obedecer às seguintes regras de higienização e distanciamento:

- I - Deverão ser fixados nos sanitários de acesso público e específico de terceirizados e servidores, cartazes orientando os cuidados necessários ao usá-los, informando que banheiros são áreas críticas de contágio, recomendando permanecer neles o menor tempo possível, lavar criteriosamente as mãos antes e depois de usá-los, usar álcool gel depois de lavar as mãos, manter distanciamento de dois metros das outras pessoas, e descartar adequadamente papéis utilizados;
 - II - Os sanitários deverão ser higienizados a cada duas horas durante o horário de funcionamento público;
 - III - O piso dos salões expositivos, quando for o caso, deverão ser higienizados diariamente antes da abertura do salão expositivo;
 - IV - As áreas passíveis de contato como corrimões e balcões também devem ser higienizadas;
 - V - Os salões expositivos que tiverem carpetes fornecerão aos visitantes sapatilhas descartáveis tipo propé, que serão de uso obrigatório. Servidores e terceirizados que circularem pelos salões também estão obrigados a seu uso;
 - VI - As superfícies das áreas administrativas e seu piso deverão ser higienizadas uma vez ao dia, antes de iniciar o expediente;
 - VII - Quando houver o uso de elevadores, deve se restringir ao estritamente necessário e na capacidade máxima de duas pessoas por viagem;
 - VIII - Sapatilhas, máscaras, luvas e outros objetos assemelhados devem ser descartados em locais perfeitamente identificados e assinalados para o público, terceirizados e servidores;
 - IX - Diariamente, ao fim do expediente, as embalagens contendo objetos descartados devem ser lacradas e dispensadas em local apropriado para a coleta de lixo, atendendo ao disposto da Resolução RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, capítulo IV, seção II, subseção II, Arts. 13, 14 e 15, referentes ao acondicionamento de resíduos sólidos do Grupo A;
 - X - A Higienização de Segurança em Saúde do Acervo dos Museus da SECEC seguirá as regras específicas publicizadas pelo ICOM e pelo IBRAM;
 - XI - Haverá clara sinalização no solo dos Museus da SECEC orientando os usuários a manter o distanciamento mínimo do Acervo e das demais superfícies.
- Art. 22. Os servidores e terceirizados devem obedecer às seguintes regras referentes à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI:
- I - Os servidores das escalas receberão máscaras de tipo N95 ou PPE02, três camadas, laváveis. Deverão receber dois grupos de quatro máscaras para serem usadas em dias alternados. O uso de cada máscara se limita a duas horas;

II - As máscaras usadas deverão ser colocadas em embalagem de uso do servidor, que ao chegar em casa deve higienizá-las, lavando-as criteriosamente com água e sabão;

III - Se e quando for necessário o uso de luvas descartáveis, os servidores da escala deverão informar ao gestor do museu;

IV - Seu descarte segue o mesmo procedimento previsto no inciso IX do art. 21;

V - O terceirizados encarregados de limpeza deverão obrigatoriamente usar luvas. As descartáveis, assim como máscaras descartáveis, terão o mesmo procedimento de descarte previsto no inciso IX do art. 21;

VI - Está terminantemente proibida a deposição de máscaras, luvas e outros EPIs usados sobre superfícies, gavetas de uso comum e outros;

VII - Caberá ao gestor de contrato dos museus, em colaboração com o gestor do museu, a fiscalização do correto procedimento dos terceirizados naquilo que está previsto nesta Portaria.

Art. 23. A SECEC distribuirá a todos os servidores e pessoal terceirizado uma cartilha específica sobre uso e manipulação das máscaras produzida pela Assessoria de Comunicação - ASCOM.

Art. 24. A ASCOM deverá elaborar, com as informações previstas nessa Portaria e as pontuais fornecidas pelos Gestores dos Museus, os informativos ao público que deverão estar no site da SECEC, nos diversos locais de rede dos Museus e às suas entradas, a saber:

- I - Horário semanal de funcionamento;
- II - Horário diário de funcionamento;
- III - Possibilidade de horário diário opcional, específico e exclusivo para indivíduos do grupo de risco;
- IV - Capacidade máxima de lotação do salão expositivo e informação orientando formação de fila com a eventual lotação;
- V - Obrigatoriedade do uso de máscara;
- VI - Obrigatoriedade de manter distanciamento de outras pessoas no salão expositivo, banheiro, fila e outras áreas dos Museus;
- VII - Orientação para não tocar no acervo, superfícies e objetos;
- VIII - Proibição do consumo de alimentos;
- IX - Interdição do uso de bebedouros;
- X - Uso obrigatório de sapatilhas, quando for o caso.

Art. 25. Os Gestores de Museus da SECEC que utilizem aparelhos de ar condicionado devem garantir que o serviço de manutenção e limpeza de filtros seja realizado de forma sistemática e sem solução de continuidade.

Art. 26. A validade da presente Portaria condiciona-se à inexistência de fatos impeditivos ao funcionamento dos museus, tais como novos decretos determinando seu fechamento, bem como decisões judiciais no mesmo sentido.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3470; Realizada em: 09/09/2020; Relator: MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO - Processo: 0370-000774/2010; Interessado: BRAVA DISTRIBUIDORA DE MASSA E TINTAS EIRELI - Decisão nº: 595/2020. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Terracap e a empresa Brava Distribuidora de Massa e Tintas Eireli, CNPJ nº 05.573.934/0001-36, no âmbito do PRÓ-DF II, tendo por objeto imóvel nº 524959-7, denominado Lote 07, Conjunto 05, Área de Desenvolvimento Econômico Sul - Samambaia/DF, com área de terreno de 105,00m² e área máxima para construção de 210,00m², pelo prazo de 60 meses, em observância ao disposto na Lei Distrital nº 3.196/2003 de 29/09/2003, Lei Distrital nº 3.266/2003 de 30/12/2003, Lei Distrital nº 6.468/2019, de 27/12/2019, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 41.015/2020 de 22/07/2020, observando-se os precisos termos da Resolução n.º 241/2016 - CONAD/TERRACAP;

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO
Diretor, Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Entidade de Assistência Social a ASSOCIAÇÃO CULTURAL JORNADA LITERÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, e ainda:

CONSIDERANDO o art. 26 da Resolução nº 21/2012 – CAS/DF e suas alterações, que estabelece que a entidade deverá apresentar anualmente ao CAS/DF documentos para acompanhamento e fiscalização, sob pena de cancelamento da inscrição, resolve:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade de Assistência Social a, sob o nº 208/2020, por prazo indeterminado, à Entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL JORNADA LITERÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 16.665.787/0001-40, com sede na Quadra 9, conjunto D, Setor Área Especial I, Paranoá/DF, para realização de Ações de Assessoramento no âmbito da Assistência Social, conforme deliberado na 7ª Reunião Plenária Extraordinária do CAS/DF, realizada no dia 03 de setembro de 2020, devidamente exarada no Processo: 00431-00003223/2020-65.

Art. 2º A entidade deverá ser acompanhada para verificação das atividades anualmente.

Art. 3º Indeferir o requerimento de Inscrição de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes no âmbito da Assistência Social, pelos fatos e fundamentos constantes no relatório anexo aos autos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JÚLIA DA SILVA PEREIRA
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, página 13.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de setembro de 2020

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Notificação nº 86/2020, publicado no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020, página 87.

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Notificação nº 95/2020, publicado no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020, página 88.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do Julgamento, publicado no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020, página 49.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do Julgamento, publicado no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020, página 49.

JOSÉ SARNEY FILHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de setembro de 2020

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Ata de Julgamento e Distribuição de processos 32ª Reunião Ordinária DA CJAI, publicada no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020, páginas 45, 46, 47 e 48.

JOSÉ SARNEY FILHO

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

JULGAMENTO (*)

Processo: 0391-000881/2013. Interessado: NELSON BUEST (E MARIA LIMA BUEST - REPRESENTADOS NO PROCESSO POR TATIANA LIMA BUEST). Procurador: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO - OAB/DF 64.268. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2963/2013 E MANIFESTAÇÃO SEI 44862168.

RELATOR: RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA - SO/DF

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento, para anular o auto de infração lavrado, com as penalidades de advertência e obrigação de apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, aplicadas em razão de ocupação irregular de APP, em razão da extinção da punibilidade, em decorrência do falecimento do autuado. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2020
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente da Sessão

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 174, de 14 de setembro de 2020, página 29.

JULGAMENTO

Processo: 0391-001413/2016; INTERESSADA: CÍNTIA SANTOS E SILVA; PROCURADORA: A MESMA; ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6683/2016; RELATORA: ROSATILDE SANTANA CARVALHO DE LIMA - CACI/DF

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso

interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa no valor de R\$5.000,00 e apreensão do passeriforme, aplicadas em razão de criação de espécime passeriforme constante em lista oficial de risco ou ameaça de extinção, sem autorização ambiental - Site: <https://cites.org/eng/node/21242>. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2020
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente da Sessão

JULGAMENTO

Processo: 0391-002215/2015; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SCIA - RA XXV; PROCURADOR: GUSTAVO CUNHA DE SOUZA; ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8201/2015; RELATOR ORIGINAL: RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA - SO/DF; RELATORA PEDIDO DE VISTAS: ROSATILDE SANTANA CARVALHO DE LIMA - CACI/DF

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, com a abstenção do representante do CREA, acompanhar o voto dos relatores, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento, para anular o auto de infração lavrado, com as penalidades de multa no valor de R\$ 320,00 e compensação florestal de 30 mudas de espécies nativas do cerrado, tendo em vista falta de legitimidade da autuada para figurar no polo passivo, por se tratar de órgão sem personalidade jurídica própria. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2020
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente da Sessão

ATA DE JULGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CJAI

Data: 27 de AGOSTO de 2020

Horário: das 14h as 18h

Local: Reunião realizada por vídeo conferência, em virtude do Decreto Distrital nº 40.546, de 20 de março de 2020, por meio do aplicativo Cisco Webex Meet

1 – PROCESSOS JULGADOS:

1.1 - PROCESSO Nº: 0391-001407/2015

INTERESSADO: Cascol Combustíveis Para Veículos Ltda

PROCURADOR: Rivelino Braga P. de Souza - Diretor Presidente

ASSUNTO: Auto de Infração nº 4093/2015

RELATORA: Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira - FAPE/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Auto de Infração nº 4093/2015 Prática da infração prevista no inciso XXII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Licenciamento Ambiental. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção das penalidades de advertência e multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 1.574,05, aplicadas em razão de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

1.2 - PROCESSO Nº: 0391-000103/2015

INTERESSADO: Aluízio da Costa e Silva

PROCURADOR: o mesmo

ASSUNTO: Auto de Infração nº 4774/2015

RELATOR: Marcus Vinicius Batista de Souza CREA/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Transgressão do artigo 54, inciso XXIII da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Manutenção da penalidade de advertência. Constatação do cumprimento da obrigação decorrente da penalidade a cargo do IBRAM.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de advertência e obrigação de apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, aplicadas em razão de desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental.

1.3 - PROCESSO Nº: 0391-002330/2015

INTERESSADO: Elimar Aragão Lima

PROCURADOR: o mesmo

ASSUNTO: Auto de Infração nº 7517/2015

RELATORA: Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira - FAPE/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo: FLORA. Corte de Vegetação Nativa. transgredida o artigo 52 do Decreto 6514/2008. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 32ª reunião ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2020, por unanimidade, acompanhar o voto da